

DIREITO DE VISITA DOS AVÓS NA GUARDA COMPARTILHADA*

Eliandra Gomes¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

Este artigo intitulado o direito de visita dos avós e a guarda compartilhada ocorre no âmbito do Direito de Família. O presente trabalho visa estudar este fenômeno atual e tão presente foi vislumbrado na vida das famílias brasileiras, pois se trata de um problema que não traz apenas consequências negativas às crianças e aos adolescentes, mas também a todos os cidadãos, uma vez que tais vítimas serão o futuro da sociedade. A convivência e proximidade entre avós e netos traz imensuráveis proveitos, refletindo de forma positiva ao bom e pleno desenvolvimento da personalidade da criança. O tema escolhido vislumbra a necessidade de regulamentação da lei, pois hoje, cada juiz faz uma interpretação pessoal de como será a convivência entre os netos e avós quando se deparam com um caso concreto. Para os avós, a velhice é menos sofrida com a presença dos netos. Esta pesquisa foi realizada a partir do método dedutivo, com pesquisas: doutrinária, legislativa e jurisprudencial em meios impressos e eletrônicos, nos quais se constatou que os avós estão cada vez mais buscando a convivência com os netos, fazendo parte de sua criação ativamente.

Palavras-chaves: Direito dos avós. Netos. Guarda compartilhada. Visitas.

ABSTRACT

This research project entitled the rights of access to grandparents and shared custody occurs under the Family Law. This paper looks at this current phenomenon and so present in the Brazilian life, because it is a problem that not only brings negative consequences to children and teenagers, but also to all citizens, since such victims will be the future of society. The living and closeness between grandparents and grandchildren bring immeasurable gains, reflecting positively to the good and full child's personality development. The theme sees the need for regulation of the law, because today, each (the) judge makes a personal interpretation of how will be the coexistence between grandchildren and grandparents when they encounter a case. For grandparents, old age is less painful with the presence of grandchildren. This research was carried out from the deductive method, with research: doctrinal, legislative, judicial in printed and electronic media. Which it found that the grandparents are increasingly looking to live with their grandchildren, as part of its actively creation.

Keywords: Right of grandparents. Grandchild. Shared custody. Visitation.

* Artigo Científico apresentado ao Univag- Centro Universitário de Várzea Grande, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC- Trabalho de Conclusão de Curso II.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito. gomes_eliandra@hotmail.com

² Professora do Univag- Centro Universitário de Várzea Grande. Advogada e Mestre em História pela UFMT. stelavelter@terra.com.br

1 Introdução

Crianças e adolescentes têm o direito de viver em contato com os membros de suas famílias, principalmente aqueles que mais intimamente influenciam no seu desenvolvimento. Assim netos e avós desenvolvem um laço afetivo que não se rompe, sendo dever do Estado propiciar e resguardar esse direito ao convívio.

A evolução do direito assegurou aos avós e parentes com laços sanguíneos e por afinidade uma convivência, o que até pouco tempo era feito por análise do juiz, que dizia quem poderia conviver com os menores, o que sempre beneficiava somente aos pais.

A agregação do parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil estendeu a qualquer dos avós a critério do juiz e sempre observando o interesse da criança ou do adolescente, o direito de visitas.

Esse mecanismo legal conservou a aliança das crianças e adolescentes no seio familiar, e no convívio social, não tolerando o distanciamento, mesmo com a ruptura dos laços matrimônios dos pais.

A proximidade com os avós proporciona aos netos uma troca de conhecimento dos valores morais, sociais e um posicionamento correto de caráter diante das dificuldades a serem enfrentadas na decorrência da vida. Essas transmissões só decorrem de convivência.

É de suma importância para a o menor saber que a união de seus pais acabou, mas que a convivência entre os membros da família continuará. E é neste momento que o convívio com os avós, ao transmitirem todo o apoio e segurança, é fundamental.

O autor Bittencoyrt elucida que: “A afeição dos avós pelos netos é a etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice”. (BITEERNCOYRT, 1.981, p. 123 a 124).

Portanto é nesse contexto que se desenvolveu o presente trabalho, qual seja analisar o direito de visita dos avós e seus reflexos.

2 Guarda Compartilhada

O instituto da guarda compartilhada veio a garantir que os filhos tenham de ambos os pais o cuidado e principalmente recebam educação e referências ancestrais não quebrando o liame que os liga com o passado.

Previsto nos termos do artigo 1.583, parágrafo 1^a, do Código Civil brasileiro, este modelo exige dos pais uma cooperação conjunta nas responsabilidades e deveres diante dos filhos, todas as decisões no âmbito da criança passaram a ser conjuntas.

Na guarda compartilhada, a criança ou adolescente reside somente com um dos pais, mas não há uma regra estabelecida para visitas, ou de acesso à criança, proporcionando um equilíbrio na convivência entre pais e filhos.

Deste modo, os pais mesmo desfeito o vínculo matrimonial, estarão sempre presentes na vida dos filhos, participando ativamente das escolhas, evitando uma alienação parental ou mesmo ausência de um. A lei não interfere na pensão alimentícia, a obrigação permanece a mesma.

A juíza da Vara de família de Cuiabá- MT, Ângela Gimenez, a respeito da legislação conclui que:

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. (Revista Pesquisa e Ação. 2015, p. 66).

Mesmo evoluindo lentamente, a guarda compartilhada demonstra ser o ideal a ser buscado, sempre preservando o menor. Dias destaca que: “Passando a ser prioritária a guarda compartilhada, nada impede que seja estabelecida esta modalidade entre os pais e os avós, contanto que tal preserve o melhor interesse de quem é alvo do cuidado de mais pessoas”. (DIAS, 2.011, p. 480).

Nesta modalidade a guarda é compartilhada mesmo que a parte não esteja com a pessoa fisicamente, o poder familiar continua a existir e deve ser exercido sob pena de perde-lo. Sobre o assunto, Venosa citando Waldyr Grisard Filho, afirma o seguinte:

A custódia física, ou custódia partilhada, é uma nova forma de família na qual os pais divorciados partilham a educação dos filhos em lares separados. A essência do acordo da guarda compartilhada reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e de continuar a cooperar com o outro na tomada de decisões. (Venosa, 2003, p. 242).

A guarda compartilhada atende as reais necessidades da prole, pois ambos os pais respondem pelos filhos como na constância do casamento, preservando as crianças dos traumas da cisão do relacionamento.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser

buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – REsp: 1428596)

O juiz deve priorizar o instituto da guarda compartilhada nas decisões da lide familiar ao invés de outros institutos, somente quando não há diálogo entre os pais, ainda se um dos pais abdicar deste direito, ou o menor venha a ser prejudicado é que o regime de compartilha não será instituído.

Sabe se das dificuldades na pratica do exercício da guarda compartilhada, mas aos pais e familiares cabe o esforço para resguardar a criança ou adolescente. As responsabilidades serão divididas, em contra partida aumenta a intimidade da criança com os pais e diminui os traumas da separação.

3 Afetividade nas Relações Familiares

A alteração da família em sua forma original transformou os valores conectados a seus valores. Os laços afetivos ganharam espaço e os de sangue que por gerações ligavam perderam espaço. Os laços afetivos entre os parentes passaram a primeiro plano nas relações jurídicas, deixando os laços sanguíneos desnecessários para a comprovação de vínculo. (NEVES, 2.012, p. 24/42).

Com a evolução do homem, os relacionamentos se tornaram menos duradores e a formação das famílias se transformam cada vez mais rápido. As novas formações familiares possibilitaram o surgimento de novos vínculos afetivos entre as pessoas, filhos, meio irmão, pai, mãe, avós maternos e paternos, madrasta, padrasto, surgindo o vínculo afetivo.

Os vínculos estão enraizados, amizade, solidariedade, respeito se perpetuam ao longo da vida. Por este motivo somente o sangue não pode produzir afetividade. O convívio fortalece as relações familiares, desenvolvido constantemente pela convivência dos membros da entidade familiar. (GONÇALVES, 2.007, p. 659).

O número de envolvidos nas relações familiares aumentaram, netos e avós, pois se juntam aos sanguíneos os por afetividade dos padrastos e madrastas, que convivem, ajudam na educação e transmitem valores morais.

Nas famílias monoparentais a ligação entre avós e netos é mais evidente, uma vez que os avós ocupam lugar de destaque muitas das vezes, sendo eles o recurso afetivo e econômico, onde os pais e netos buscam apoio nas dificuldades para subsistência. Assim os avós acabam ocupando uma posição de destaque na vida dos netos, até maior do que os próprios pais. (COSTA, 2.001, p. 175).

Os tribunais vêm a cada dia mais adotando o critério da afetividade nas suas decisões. A afetividade deve ser sempre observada nas relações familiares, principalmente as que envolvam netos e avós, o mais importante para os envolvidos é uma boa convivência, onde somente o vínculo sanguíneo não pode ser capaz de criar entre os envolvidos.

4 Convivência Familiar – direito das crianças e avós

A Constituição Federal e o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, defendem a instituição familiar como um todo, preservando assim o convívio entre todos que cultivam o vínculo familiar seja sanguíneo ou por afinidade.

A importância da família ganha contornos maiores quando se fala em criança e adolescentes, pois são à base do suporte para o desenvolvimento moral e social.

Não basta por em um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensável ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz. (...) A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo. (MACHADO, 2.003, p. 155).

Todo ser humano necessita de convivência familiar, assim os pais têm o dever de proporcionar a prole um ambiente saudável, de forma a garantir que se tornem adultos responsáveis. Assim o direito à convivência familiar é tão importante quanto ao direito a vida, uma vez que, “existe entre eles uma idéia de complementaridade e de interdependência”. (VILAS-BOAS, 2.013, p. 10).

Muitas vezes a convivência acaba com o fim do casamento, e a criança não pode ser prejudicada do convívio familiar. O artigo 227 da Constituição Federal de 1.988 estabelece os direitos fundamentais da criança e adolescentes, garantindo lhes proteção integral.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 05 de outubro de 1.988, p.74).

O artigo 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente assim define os direitos dos menores de conviverem com seus familiares.

É dever da família e da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei nº 8.069, ECA, 2.015, p. 01).

Trata-se de crianças e adolescentes, ou seja, pessoas com pouca idade e muitas dificuldades em lidar com os sentimentos. Desse modo, os avós na vida deles são de máxima importância para a manutenção dos laços afetivos.

Aprofundando se um pouco mais na aplicação do princípio da convivência, é de notória observância que ele deva se estender a todos os outros membros da família, e desta maneira destaca se os avós juntos aos netos na convivência. Avós e netos devem usufruir desta convivência nascida do vínculo afetivo. Pablo Stolze destaca:

Por tais razões, estamos convictos de que o princípio da convivência familiar necessita, para se consolidar, não apenas de amparo jurídico normativo, mas principalmente, de uma estrutura multidisciplinar associada que permita a sua plena realização social. Mas vamos avançar um pouquinho na aplicação desse princípio. Pensamos que tal direito à convivência deve se Ester também a outros integrantes da família, como avós, tios e irmãos, com as quais a criança ou adolescente mantém vínculo de afetividade. (GAGLIANO, 2.013, p. 105).

Igualmente devemos destacar o interesse do menor, e deste modo analisar de diferentes formas o que lhe é melhor para alcançar o seu pleno desenvolvimento, a negação ao contato com os avoengos deixará uma lacuna a ser preenchida, logo experiências de vida, valores não serão transmitidos.

O contato com os ascendentes mais experientes fortalece os valores que ainda estão sendo construídos pelas crianças em fase de desenvolvimento. Os avós são importantes referências na vida dos netos. Cultivar a convivência entre esses entes é de imensa relevância, uma vez que é na figura dos avós que os netos enxergam a figura ancestral e o que ele representa na cadeia familiar. (LA PORTA, 2.011, p. 16).

Portanto a convivência entre avós e netos é algo insubstituível como experiência de vida, devendo este relacionamento deve ser preservado e estimulado por toda sociedade, não

permitindo um afastamento. Esse acompanhamento dos avós aos netos trás o equilíbrio familiar quebrado com a desunião dos pais, preservando as tradições familiares.

5 Do direito de visitas

O princípio da solidariedade familiar previsto no artigo 3^a, I, da Constituição Federal, impõe um dever de assistência moral, espiritual e material. Logo, demonstram no ser humano desde os primórdios a necessidade de convivência em grupos.

A solidariedade ressalta o cuidado que avós têm para com os netos e os netos a com os avos. Desta maneira a participação ativa dos avoengos na vida dos netos é essencial. O poder dever dos avos surge entre ambos e não pode ser negada.

O princípio da afetividade estabelece que a afeição seja o fundamento mais importante, laços afetivos que envolvem as famílias, “os vínculos paternos não se esgotam entre pais e filhos, pois há um direito de convivência que se estende aos avós e a todos os demais parentes, inclusive aos colaterais”. (DIAS, 2.011, p. 479).

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange a proteção ao direito de visita dos avoengos aos netos, antevisto no artigo primeiro inciso terceiro da Constituição Federal, formando o alicerce do Estado Democrático, impondo certo limite a vontade dos genitores que conflitam com o interesse do menor. A convivência é sinônimo de construção de laços afetivos essenciais para formação do caráter, não podendo ser ceifada por mero capricho dos pais. Rodrigo Cunha transcreve a dignidade:

[...] é um macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrario a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultados e conseqüências de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. (PEREIRA, 2.005, p. 94).

Destarte, as visitas serão refúgios para preservar a dignidade dos netos e avós, onde ambos poderão desenvolver uma vida de alegria e de troca de experiências saudáveis, os avos poderão ainda quando os pais não puderem transmitir o conhecimento alcançado pelos avoengos.

Analisando este principio observa se que não se poderá oprimi lo, seja por parte do Estado ou por vontade das partes envolvidas, pais, tios, netos e avós. Existe um avanço

significativo na luta pela convivência familiar, avós estão buscando a justiça para garantir os direitos dos netos e os seus.

Aos poucos, vai-se deixando de lado aquela idéia de fragilidade, velhice, rabugice, que sempre se associou à condição dos avós. Atualmente podemos constatar a disposição dos avós em litigarem contra os próprios filhos em defesas dos netos. Essa situação pode ser motivada, por exemplo, diante do fanatismo religioso dos pais ou em caso de pedofilia dos padrasto, que contam com a leniência das mães que não querem perder seus maridos. (SEREJO, 2.013, p. 02).

Exemplo disso é o julgado proferido pela pelo tribunal de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO. DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receberem todo o cuidado e a atenção. O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado. Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante. (BRASIL - Tribunal de Justiça - Santa Catarina - Agravo de Instrumento AG 20120761404 SC 2012.076140-4)

Destaca-se neste caso a necessidade do convívio superando a barreira do problema de saúde do menor. A convivência vem a reforçar a construção de laços afetivos e a real preocupação dos avós para com ele no seu desenvolvimento.

Quando a conduta dos avós não prejudica ou coloca em risco o menor, seja fisicamente ou psicologicamente a lei assegura o convívio, não se podendo limitar. Na formação do caráter, da personalidade o convívio familiar é decisivo, e assim tem sua dignidade preservada, assim descreve Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “Podemos concluir que a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do individuo, não apenas na sua esfera pessoal, mas, no âmbito das relações sociais”. (GAGLIANO, 2.013, p. 78).

Com base firme em princípios constitucionais, pode se assegurar a necessidade da convivência entre netos e avós. Não somente pela questão pessoal, mas também pelo lado social deve se preservar o convívio entre os familiares, quando se afasta um ente familiar causa sérios danos psicológicos.

6 A aplicabilidade da lei nº 12.398/2.011

Mesmo antes da lei os avoengos buscavam nos tribunais o respaldo ao seu direito. A Lei nº 12.398/2011 acrescentou o parágrafo único do artigo 1.589 diz: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. (BRASIL, Código Civil, 2.015, p. 259).

Uma norma que existe somente no papel não é suficiente para garantir a sua aplicabilidade. É preciso que o regramento jurídico seja continuamente utilizado pelos magistrados nas suas decisões.

Na intimidade da convivência entre avós e netos, o bem estar dos menores devem ser sempre colocado em primeiro plano, lembrando da relação de sentimentos envolvida.

Assim o principio da afetividade une as pessoas como famílias, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona destaca:

De fato, interpretar o direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional – discursiva, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (GAGLIANO, 2.013, p. 94).

Os avós às vezes desconhecem a lei que os ampara e os conflitos acabam que os afastando da convivência com os netos. O respeito ao ordenamento jurídico e aos costumes é primordial para que se tenha assegurada a convivência entre avos e netos.

Inúmeros interesses foram ouvidos pelos legisladores ao formular a lei: “Do menor, em manter-se integrado na comunidade familiar; dos pais, pela preservação do indispensável convívio com os ancestrais; e dos avós, na distribuição do seu natural afeto aos descendentes (OLIVEIRA, 2005, p. 39).

Cada dia mais os avós são chamados a assumir as responsabilidades dos pais na questão financeira, nada mais justo que ter o direito a desfrutar do convívio, “(...) se as avós têm por obrigação prestar auxílio material ao neto o que dirá do auxílio emocional incluído no convívio familiar”. (GONÇALVES, 2.012, p. 304)

O magistrado ao estipular a guarda ou visita das crianças/adolescentes também poderia determinar a visita dos avós, e não cumprida a ordem judicial, o juiz aplicará a penalidade que melhor entender.

Assim oportuna a leitura de decisões dos Tribunais que fazem valer os direitos garantidos, e concedem o direito dos avoengos, reconhecendo a supremacia dos laços afetivos que ligam avoengos e netos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS AOS NETOS. Estando os menores sob a guarda e responsabilidade dos genitores, é de ser assegurado aos avós paternos o direito de visitas, mas sem pernoite. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Tribunal de Justiça do RS -Agravado de Instrumento Nº 70066199548).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓS MATERNOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DIREITO DE VISITA DOS AVÓS E O MELHOR INTERESSE DO MENOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO PSICOSSOCIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE COM OS AVÓS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.1. A extensão do direito de visita aos avós só tem sentido quando esse se coaduna com o melhor interesse do menor (best interest of the child), nos termos do art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil e do art. 888, VII, do Código de Processo Civil.2. Diante de evidente atmosfera de disputa entre o detentor da guarda e aquele que pleiteia o direito de visita, é imprescindível que, antes da concessão inaudita altera parte da tutela antecipada em ação de regulamentação de visita, se determine a realização de estudo psicossocial, por equipe inter profissional, que possa atestar se o requerente reúne condições físicas, psíquicas e emocionais para ter consigo o menor, bem como a existência de vínculos de afinidade e afetividade entre eles.3. In casu, com o escopo de propiciar aos menores afeto e garantia de boas relações com os grupos familiares de onde eles são provenientes (família extensiva), não se deve, prima facie, afastar de todo o convívio entre neto e avós maternos, mas tão somente garantir que os infantes sejam gradativamente preparados para o novo regime de visitas estipulado, evitando-se impactos tanto em sua esfera emocional, quanto em sua rotina.4. Agravo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça - MA - Agravo de Instrumento: AI 0229632012).

Mas nem sempre a convivência é possível, por inúmeros motivos, e deverão sempre ser observadas pelo jurista as condições, como informa doutrinador Godinho: “Evidentemente esse direito, o é correlato dever, de visitação, como qualquer outro, não é absoluto, e poderá ser negado se for prejudicial para um dos envolvidos”. (GODINHO, 2.007, p. 56).

Sendo assim, o magistrado analisará a concessão das visitas, determinando os dias e horários sem prejudicar as atividades do menor e observando o melhor interesse do mesmo.

7 Conclusão

Ao analisar as relações afetivas com as mudanças na formação da família, se sobressai o vínculo afetivo entre seus membros, principalmente dos avós para com os netos. Essa responsabilidade recai tanto no financeiro como no lado emocional e psicológico.

O direito de família ainda tem lacunas a serem preenchidas, e os magistrados na busca de soluções para os conflitos se tornam cada dia mais humanos em suas decisões, buscando sempre o melhor para as crianças ou adolescentes.

Assim, direitos fundamentais, indisponíveis, vêm a fortalecer a dignidade de cada ser humano, recebendo a afetividade dos familiares na convivência. Estes laços afetivos são construídos ao longo da convivência familiar.

O vínculo da relação entre avós e netos se torna frágil sem a convivência, experiências deixam de serem transmitidas, os netos crescem sem referências. Os avós por não terem um direito exercido chegam ao judiciário, com as crianças em meio a toda essa disputa familiar.

A lei 12.398/2011 avançou no sentido de beneficiar os menores, possibilitando ao juiz uma decisão no melhor interesse do menor. Melhor seria se os genitores tivessem o bom senso e não precisassem se do judiciário para resolver as lides.

Um longo caminho de avanços na legislação foi alcançado, mas ainda falta outro a ser buscado.

8 Referências

BAGLI, Marielen Oliveira. **Síndrome de Alienação Parental à Luz da Lei 12.318/2010**. Internet@ISSN 1677-1281, v. 26, n. 26, 2015.

BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n.5, abr. – jun. 2000.

BARRETO, M. F. **Direito de visita dos avós, uma evolução no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de Filhos**, LEUD, SP, 1981, 2ª ed,

BRASIL. Código civil. **Código civil**. 17ª. ed.rev., ampl. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2.012.

BRASIL. LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1.990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 14 de jul. 1.990. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 14 de maio de 2.015, as 15h: 50m.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acessado em: 28 de Março de 2.015.

BRASIL. LEI n.12.398, de 28 de março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. **Diário Oficial da União**, Disponível em: <http://www.in.gov.br>, de 29 de Março de 2011. Acesso em 14 de maio de 2015, às 14h: 00m

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ-MA - **Agravo de Instrumento: AI 0229632012 MA 0003922-79.2012.8.10.0000**. Primeira Câmara Cível. Relator: Kleber Costa Carvalho, Julgado em: 20/09/2012. Acessado em: 15/11/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165931767/agravo-de-instrumento-ai-229632012-ma-0003922-7920128100000>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 20120761404 SC 2012.076140-4**. Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 17/07/2013. Acessado em: 23/10/2015. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23955858/agravo-de-instrumento-ag-20120761404-sc-2012076140-4-acordao-tjsc>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº AI 70066199548 RS**. Sétima Câmara Cível Relator(a): Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento: 20/08/2015. Publicação Diária da Justiça do dia 24/08/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224080248/agravo-de-instrumento-ai-70066199548-rs>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Especial - **RESP 1428596 RS 2013/0376172-9**. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03/06/2014. Público no Diário da Justiça em 25/06/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Manole, 2.003.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.011. p. 175.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.011. p. 480.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.011, p. 688.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – **Direito das Famílias**. Vol. 06. 5ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2.013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direitos de Família – **As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 06. 3ª Ed. Ver. , Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2.013, p. 78.

_____. **As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 06. 3ª Ed. Ver. , Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva 2.013, p. 105.

GODINHO. Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**: Ministério público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 04ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.007. p. 659.

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 04ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.012, p 304.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LA PORTA, Laura Morais. **Direito de visita dos avós: Lei nº 12.398/2.011**. Trabalho de Conclusão de Curso. 25 de novembro de 2.011. Acessado em: 15 de agosto de 2.015.

Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/laura_porta.pdf

LIMA, Rachel Rezende. Guarda jurídica por avos: novas configurações da família. **Caderno Discente**, v. 2, n. 1, 2.015

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescente e os direitos**. São Paulo: Editora Manole, 2.003, p. 155.

MARTINS, Beatriz Giroto; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Dos Princípios Aplicáveis Ao Direito De Família. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 10, n. 10, 2015.

NETA, Maria Rosa de Oliveira, Direito de visitação aos netos pelos pais separados favorecendo aos avós. **Conteúdo jurídico**, Brasília – DF:19 de maio de 2.012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.37090&seo=1>. Acesso em 24 de abril de 2.15

NEVES, Rodrigues Santos. Filiação, afeto e o padrasto: como tutelá-los. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 13, n.º 69, p. 24-42, dez./jan. 2.012.

OLIVEIRA, E. B. O direito de visita dos avós aos netos. **Revista Jurídica Consulex**, v. 199, 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito dos Avós**. Artigo Científico. Disponível em:

http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422211156.pdf - Acessado em 15 de agosto de 2.015.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v.6: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2.005.

RAFFUL, L., TIRONI, A., FIGUEIREIDO, L., MOREIRA, M.. Guarda compartilhada e a Lei N.º 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Revista Pesquisa e Ação**, 1, mai. 2015.

Disponível em: <<http://www3.brazcubas.br/ojs2/index.php/pesquisa/article/view/92/165>>.

Acesso em: 24 Nov. 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das Famílias: A figura da Madrasta e sua importância para a criança ou Adolescente**. Flavio Tartuce Advogado – Artigos.

Disponível em: www.flaciotartuce.adv.br/artigos/201107052146210.madras-renat.doc -
Acessado em 01 de junho de 2.015.